



Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo



**PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO**

**Disciplina:** TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0516)

# **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) – III**

# **INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE PLANOS DE SAÚDE**

## PLANOS DE SAÚDE



**4.22** – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

**4.23** – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- **Plano de saúde:** Atividade que consiste na assunção do risco de ressarcir os terceiros (que com ela contratam) das despesas que, eventualmente, estes venham a incorrer, com serviços médicos (e outros da espécie), mediante retribuição mensal.

### Trata de um serviço tributável?

**PRECEDENTE STF (1988).** ISS. SEGURO SAÚDE. **OS VALORES RECEBIDOS DO ASSOCIADO NÃO SE DESTINAM A CONTRAPRESTAÇÃO IMEDIATA POR QUALQUER SERVIÇO MEDICO HOSPITALAR PRESTADO PELA ENTIDADE.** QUEM PRESTA OS SERVIÇOS DE ASSISTENCIA E O MEDICO OU O HOSPITAL CREDENCIADO, SOB RESPONSABILIDADE PROPRIA. RISCOS **FUTUROS.N ãO CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO AGENCIADOR DE SERVIÇO.** (...) **.NÃO ENQUADRAMENTO EM HIPÓTESE DE INCIDENCIA DO ISS.** (...) (STF, RE 115308, j. 17/05/1988)

## ***PLANOS DE SAÚDE X CONTRATOS DE SEGUROS***

**Art. 757.** Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.



### **Elementos tipificadores:**

- Partes (segurador e segurado);
  - Interesse segurável (objeto do contrato sujeito ao risco);
  - Risco (evento futuro e incerto previsto no contrato);
  - Prêmio (importância que deve ser paga pelo segurador ao segurado);
  - Indenização (fruto da ocorrência do “dano” previsto no contrato).
- Nos planos de saúde, a empresa contrata com terceiros, assumindo o risco de **ressarcir** (indenizar) **despesas** (prejuízos/interesse) **quando e se ocorrerem**, no futuro, de **certos eventos** previstos nos contratos (problemas de saúde/risco), em troca de **retribuição mensal** (Prêmio), tudo consubstanciado em **contrato de adesão** (apólice/contrato aleatório)

## ***PLANOS DE SAÚDE***

- Trata de atividade de **natureza estritamente securitária**, no campo do seguro-saúde, conforme o art. 129 e 130 do Decreto-lei nº 73/66.
- **Não há equivalência**, a proporcionalidade ou a comutatividade típicas das prestações de serviço. **Irrelevância** do “nomen iuris”.
- O próprio contrato traz termos típicos de seguros, p. ex.: “cobertura de custo”, “cobrir”, “evento súbito, externo e involuntário”, etc.
- A evidenciar tratar de contrato de seguro:
  - a) Os associados da empresa de planos de saúde tem que pagar, mesmo que não recebam, ao longo de anos, lustros ou décadas, qualquer assistência médica ou hospitalar;
  - b) A empresa de planos de saúde tem que pagar aos seus associados – mesmo quando pouco ou nada haja deles recebido – vultosas quantias (pelos dispêndios de serviços médicos)



**AIRES BARRETO**  
Professor de Cursos  
de Pós Graduação

# ***PLANOS DE SAÚDE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - HISTÓRICO***

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

“(...) Impossibilidade da análise de legislação infraconstitucional.  
**Ofensa Constitucional Indireta.**”

(STF, AI 745497 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2012)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“(...) A incidência ou não de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a atividade de prestação de assistência médica por operadores de "planos de saúde" (lei municipal que repetiu os Itens 4.22 e 4.23, da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003) encerra quaestio iuris de cunho eminentemente constitucional, cujo **conhecimento revela-se insindicável ao STJ**, em sede de recurso especial, sobressaindo a imprescindível manifestação da Corte Suprema sobre o *thema iudicandum*.

(STJ, REsp 1041127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 2008)



## *PLANOS DE SAÚDE NO TJ/SP*



APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária ISS Sentença de improcedência. **Alegada natureza securitária das atividades, impeditiva da exação, não configurada**, haja vista tratar-se de operadora de planos de saúde. Incidência, contudo, **limitada à taxa de administração**, sob pena de bitributação. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação 0014672-50.2007.8.26.0363; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/08/2014; Data de Registro: 07/10/2014)

APELAÇÃO Ação Declaratória ISS sobre operação de planos de saúde. Possibilidade. Incidência, contudo, restrita à taxa de administração. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação 9090195-73.2003.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 7ª V Faz Pública; Data do Julgamento: 01/03/2012; Data de Registro: 05/03/2012)

## ***PLANOS DE SAÚDE NO TJ/MG***



“(...) 4. A **incidência do ISSQN** sobre as atividades das operadoras de plano de saúde encontra **respaldo na Lei Complementar n. 116/2003**, que dispõe em seus artigos 1º e itens 4.22 e 4.23 da lista anexa. Precedentes do STJ”.

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.025918-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 11/03/2014)

“(...) Tratando-se de operações de plano de saúde, o ISSQN deve incidir **somente sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o valor repassado a terceiros prestadores dos serviços**, e **não** sobre a renda bruta auferida pela empresa”.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.10.050884-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2012, publicação da súmula em 01/06/2012)



## ***PLANOS DE SAÚDE NO STF – RE 651.703 (REPERCUSSÃO GERAL)***

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGOS 109 E 110 DO CTN. AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE **(PLANO DE SAÚDE E SEGURO-SAÚDE) REALIZAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN, PREVISTO NO ART. 156, III, DA CRFB/88.

(...)

25. A base de cálculo do ISSQN **incidente tão somente sobre a comissão**, vale dizer: **a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços**, conforme assentado em sede jurisprudencial.

(...)

(RE 651703, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-086 DIVULG 25-04-2017 PUBLIC 26-04-2017)



## *PLANOS DE SAÚDE NO TJ/SP (ATUAL)*



APELAÇÃO. Embargos à Execução Fiscal. ISS. Pessoa jurídica que realiza operação de planos de assistência à saúde. **Hipótese de incidência reconhecida pelo Pleno do STF** no julgamento do RE 651.703/PR (Tema 581). Itens 4.22 e 4.23 da Lista Anexa à LC 116/03. **Base de cálculo. Incidência do tributo sobre taxa de administração, excluindo-se valores repassados aos profissionais credenciados.** Competência tributária. Inexistência de unidade econômica que preste serviços no Município apelante. Sentença mantida. Recurso NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 0000863-24.2014.8.26.0435; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 04/07/2017)

# **ISS “HABITE-SE”**

## ISS “HABITE-SE”

**Lei 13.701/03 (SP) - Art. 14** – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

(...)

§ 3º – O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça

**Decreto 50.896/2009 (SP) - Art. 32. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.** Parágrafo Único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto na **base mínima dos preços fixados** pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça.”

## ISS “HABITE-SE”

### Consequência de não possuir o “habite-se”:

“Art. 11. É **responsável solidário** pelo pagamento do imposto: I – o detentor da propriedade, domínio útil, ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, **em relação aos serviços constantes dos subitens, 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do caput do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador; (...)**”

Logo, o ISS “Habite-se” não se trata de nova modalidade de fato gerador, cuja materialidade poderia ser a conclusão da obra, nem tomar serviços, ou ser proprietário de imóvel no qual foi concluída obra.

A hipótese de incidência permanece, como nos demais casos do ISS, a prestação dos serviços executados, com exceção de que há uma pauta mínima na configuração de sua base de cálculo.

## ISS “HABITE-SE”

**Mas a Prefeitura considera que a conclusão do serviço (fato gerador) se dá apenas com o término da obra.**

“Quando se trata de obra de construção civil, é notória a sua composição por vários “serviços meio” para o alcance do objetivo final que é a entrega da obra pronta e acabada com as condições de habitabilidade e de ocupação.[...] No entanto, já externando meu entendimento, a existência de etapas intermediárias necessárias à consecução do resultado final da obra não possui o condão de caracterizar a ocorrência do fato gerador do ISS sobre o serviço de construção civil. **Isso somente se dá por ocasião do término da obra. É esse o objeto do serviço.** Ainda que durante a realização da obra estejam presentes diversos prestadores, **estamos diante de uma única prestação de serviço, que é a “obra” como um todo.** [...] se considera ocorrido o fato gerador do ISS “Habite-se” no momento em que se dá a conclusão da obra, sendo esse o **marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários.**” (Processo SEI nº. 6017.2016/0004628-1).



## Artigo por Anselmo Zilet Abreu (Auditor Fiscal Tributário Municipal)

“(…) É nesse ponto que a questão da decadência do tributo pode levar a soluções diferentes. Com a pauta fiscal, há uma presunção de que a conclusão da obra, e dos serviços, ocorre na data de expedição do Certificado de Conclusão, quando se daria a incidência do tributo. Contudo, a presunção somente é válida no caso de não haver comprovação de serviços que componham o total da pauta.

**O aspecto temporal da hipótese de incidência do ISS Habite-se é o mesmo que de qualquer serviço sujeito ao imposto. A incidência ocorre com a prestação de cada serviço. Havendo serviços destacáveis, como subempreitadas, demolição, fundações, entre outros, se estes foram contratados ou subcontratados separadamente, a incidência do imposto se dá com a prestação.**

Portanto, caso o proprietário da obra comprove serviços dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15, destacadamente tomados durante a obra, comprova também a data de ocorrência dos fatos geradores, podendo ocorrer a decadência, contada da efetiva data do fato tributário”.



## Artigo por Anselmo Zilet Abreu (Auditor Fiscal Tributário Municipal)

“(...) conclui-se que somente há possibilidade de se tomar como momento da incidência do ISS a conclusão da obra, em duas hipóteses:

- 1) Por **presunção quanto aos serviços não comprovados**, cujos valores são necessários a compor a pauta fiscal;
- 2) Em caso de **empreitada global contratada pelo proprietário do imóvel com um único prestador de serviço**, caso em que, a depender do teor do contrato, se poderia defender que o serviço seria único e somente estaria concluído com a conclusão da obra”.



# **ISS E SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS**

# REGIME DE ISS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

## **DECRETO-LEI Nº 406/68**

**Art. 9º. § 3º § 3º** Quando os serviços a que se referem os itens **1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92** da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. .

- 1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;**
- 4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);**
- 8. Médicos veterinários;**
- 25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;**
- 52. Agentes da propriedade industrial;**
- 88. Advogados;**
- 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;**
- 90. Dentistas;**
- 91. Economistas;**
- 92. Psicólogos;**

## REGIME DE ISS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS EM SÃO PAULO

**Lei 13.701/03 - Art. 15** – Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:  
I – quando os serviços descritos na lista do “caput” do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

(...)

II – quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do “caput” do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como **receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.**

§ 1º – As sociedades de que trata o inciso II do “caput” deste artigo **são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.**

# REGIME DE ISS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS EM SÃO PAULO

## Quem pode ser SUP?

- 4.01 - Medicina e biomedicina – código de serviço 04111;
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres - código de serviço 04154;
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares - código de serviço 04359.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia - código de serviço 04553 (terapia ocupacional), 04430 (fisioterapia) e 04502 (fonoaudiologia);
- 4.11 – Obstetrícia - código de serviço 04677;
- 4.12 – Odontologia - código de serviço 04731;
- 4.13 – Ortóptica - código de serviço 04901;
- 4.14 - Próteses sob encomenda - código de serviço 05096;
- 4.16 – Psicologia - código de serviço 05142;
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia - código de serviço 05410;
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, e congêneres. (exceto paisagismo) - código de serviço 01627 (agrimensura e geologia) e 01546 (engenharia, arquitetura e urbanismo);
- 17.13 – Advocacia - código de serviço 03379;
- 17.15 – Auditoria - código de serviço 03433;
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares - código de serviço 03620 - e os de economistas - código de serviço 03700

## REGIME DE ISS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

(...) **III** - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, **bases de cálculo** e contribuintes;

- A Lei Municipal **não** poderá contrariar a definição de base de cálculo estipulado em Lei Complementar válida e vigente às sociedades uniprofissionais.

- O contribuinte tem o **direito de ser tributado em conformidade com o regime específico para o cálculo de sua base de cálculo,** definida em lei complementar.

**E se a Lei Ordinária Municipal não instituir o cálculo do ISS nesses casos?**

## CARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

“Cautela deve haver, portanto, nessa matéria. A necessidade é a de que essas sociedades sejam uniprofissionais, mas este vocábulo deve ser tomado **em relação aos serviços prestados pela sociedade e não em função meramente ao nome das profissões.**

O inafastável é, tão-só, que para o objetivo social concorram, diretamente, profissionais habilitados a esse mister”.



AIRES BARRETO  
Professor de Cursos de Pós  
Graduação

- O que separa as sociedades empresariais das sociedades uniprofissionais é a própria natureza do objeto social e o fato de que, nestas, **o desenvolvimento da atividade (objeto social) não depende da estrutura da sociedade**, ou seja, cada sócio poderia, porque devidamente habilitado, realizar individualmente a atividade social.

- É possível que os sócios tenham formações distintas, desde que, cada um, seja habilitado para exercer a atividade social.

**A lista de profissões do Decreto-Lei nº 406/68 é taxativa ou exemplificativa?**

# REGIME DE ISS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS



TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. **SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL.** NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. **IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça **possui jurisprudência pacificada no sentido de que não faz jus ao benefício da tributação fixa do ISS nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, as sociedades uniprofissionais com caráter empresarial.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.769/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

**Toda sociedade limitada possui caráter empresarial?**

## REGIME DE ISS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

**Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

“Sociedade é tomada como significando uma ‘instituição’ ou uma ‘organização de pessoas’, voluntária ou coacta, em função de um objetivo em comum. Tem existência duradoura no tempo, independentemente do empresário que a exerce e dos seus colaboradores”



HAROLDO VERÇOSA  
Professor USP



## REGIME DE ISS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

**Art. 983.** A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. **1.039 a 1.092**; a **sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos**, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

### Sociedade Limitada: arts. 1052 a 1059 do CC/2002.

- Configurar uma sociedade empresarial é diferente de ser constituída na modalidade limitada e/ou registrada na Junta Comercial competente;
- o critério distintivo entre sociedades de uniprofissionais e empresas reside em seu **objeto social** (profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística – art. 966 do CC/2002), como também na **habilitação profissional** de cada sócio para desempenhar individualmente a atividade social.

## REGIME DE ISS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS



"A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. Por tais razões, **o benefício não se estende à sociedade limitada**, sobretudo porque nessa espécie societária a **responsabilidade do sócio é limitada ao capital social**"



(STJ, AgRg no REsp 1548946/RS, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

# REGIME DE ISS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS



TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL AFASTADO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO POR ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.

2. "**A forma societária limitada não é o elemento axial ou decisivo para se definir o sistema de tributação do ISS**, porquanto, na verdade, o ponto nodal para esta definição é a circunstância, acolhida no acórdão, que as profissionais [...] exercem direta e pessoalmente a prestação dos serviços". (AgRg no AREsp 519.194/AM, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/08/2015.)

3. No caso dos autos, não obstante a agravante ser uma sociedade limitada, o Tribunal de origem assentou que se ela **dedica, precipuamente, à exploração do ofício intelectual de seus sócios, de forma pessoal, sem caráter empresarial**, razão pela qual é **cabível o benefício da tributação por alíquota fixa** do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 792.878/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

**OBRIQADO A TODOS!**